



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.003307/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.555 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente TEREZA CRISTINA AGOSTINHO PALERMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO JUDICIAL.

Os juros moratórios referentes aos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista, por expressa previsão legal, são tributáveis no ajuste anual, ainda que o cálculo do perito os tenha excluído para fins do desconto mensal do IRRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocado), Ewan Teles Aguiar (Suplente Convocado), Vinicius Magni Verçoza (Suplente Convocado).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, TEREZA CRISTINA AGOSTINHO PALERMO, foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 19 a 24, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que exige R\$ 4.374,22 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 3.280,66 de multa de ofício e R\$ 1.869,97 de juros de mora, em decorrência de alteração do valor do Imposto Devido, e R\$ 80,93 de Imposto de Renda, R\$ 16,18 de multa de mora e R\$ 34,59 de juros de mora, em decorrência das alterações do valor do Imposto de Renda retido na Fonte - IRRF.

Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 20 e 21, da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos em processo judicial trabalhista, movido contra o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 20.180,19.

O relatório também informa a compensação indevida de IRRF, pois o valor correto da retenção que pode ser compensada deve ser obtido deduzindo-se do total pago o valor do imposto referente à parcela dos rendimentos com tributação exclusiva na fonte. Assim, o valor que pode ser levado ao ajuste corresponde a R\$ 3.989,22, porém, a contribuinte informou, em sua DAA, o montante de R\$ 4.083,13, gerando a glosa do valor de R\$93,91.

Cientificada do lançamento em 25/06/08, segundo consulta de postagem de fl. 18, a contribuinte ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01 e 02, em 11/07/08, alegando, em síntese, que:

a) não omitiu rendimentos tributáveis, mas sim informou os juros recebidos na ação trabalhista na coluna dos rendimentos não tributáveis, pois, em seu entendimento, os juros são um forma de corrigir o valor da indenização que foi corroida pela inflação do período;

b) não concorda com a palavra "omissão", empregada pela fiscalização, e pede que seja feita retratação por escrito, sendo passível ingressar na esfera jurídica por "Danos Morais.";

c) deve ser excluído da base de cálculo do Imposto de Renda, ora apurado, a despesa com advogado no montante de R\$ 13.266,21.

Diante dessas considerações, requer a Impugnante "o recálculo da declaração."

A DRJ ao apreciar os argumentos da contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, julgando a impugnação improcedente.

Insatisfeita, a interessada interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmo argumentos da impugnação. Indicou que os juros moratórios recebidos na sua ação trabalhista não integram a base de cálculo do imposto de renda, elencando jurisprudência trabalhista nesse sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente questiona exclusivamente que os juros moratórios devem ser isentos de tributação. Ao enfrentar os argumentos da recorrente assim se posicionou a autoridade recorrida:

Segundo se infere da defesa apresentada, alega a Impugnante que os juros moratórios, recebidos na ação trabalhista, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda, pois teriam a função apenas de corrigir o valor das verbas recebidas na ação.

Pois bem, tendo em vista o alegado, vejamos o que dispõe o Decreto nº 3.000, de 1999, a respeito a incidência de Imposto de Renda sobre os juros:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3, §4, e Lei 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIV- os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Conforme se observa nos dispositivos transcritos acima, em que pese a defesa pretendida, os juros moratórios integram a base de cálculo do Imposto de Renda, salvo se forem correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Em sua defesa, a Impugnante não fez qualquer demonstração de que os juros teriam incidido sobre verbas isentas ou não tributáveis, mas apenas alega que tiveram a função de corrigir o valor das verbas recebidas na ação trabalhista.

Inobstante respeitáveis entendimentos divergentes, inclusive posições jurisprudenciais no sentido pleiteado pela recorrente, tal como cuidadosamente elenca em seu recurso. Entendo que o juros compensatórios recebidos pela recorrente devem ser tributados. Esse compreensão se baseio no que dispõe a legislação.

Uma vez que há previsão legal no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, art. 43, §3º, e arts. 55 e 56, para a tributação de juros moratórios, inclusive os recebidos em decorrência de ações judiciais, rejeitam se os argumentos do contribuinte no tocante à omissão de rendimentos.

Sobre os juros incidentes sobre as verbas recebidas, é de se aplicar ao caso, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o entendimento do STJ no julgamento do Resp nº 1.227.133/RS (submetido à sistemática do art. 543C do CPC e Res. nº 8, de 2008STJ, que tratam dos recursos repetitivos).

De acordo com recentes decisões do STJ, cujas ementas seguem citadas abaixo, restou esclarecido que o precedente em questão somente se aplica à hipótese em que a verba principal (trabalhista), sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória. Ou seja, só não incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios quando a verba principal (trabalhista) tiver natureza indenizatória.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".

2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1235772 RS – julgado em 26/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO 1.227.133/RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.

2. Agravo regimental não provido. ”

(AgRg nos EREsp 1163490 SC – julgado em 14/03/2012)

Dessa forma, por terem referidas verbas natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora.

Recordando que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2):

Processo nº 10930.003307/2008-81
Acórdão n.º **2202-002.555**

S2-C2T2
Fl. 4

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA